TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

CONCLUSÃO

Em 21 de junho de 2023 Faço estes autos conclusos ao(à) MM(a.). Juiz(a) de Direito Dr(a). Roseleine Belver dos Santos Ricci

Eu, , DIEGO CASTANHO LIGUORI, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 1001063-19.2023.8.26.0008 - Procedimento do Juizado Especial

Cível

Requerente: Ana Caroline Amaral Cruz

Requerido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

O processo comporta julgamento antecipado de seu mérito, perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais Civeis.

Além de não ter vedação expressa, pois até o art. Lei 9.099/95 fala em julgamento antecipado, cabe ao Magistrado, destinatário da prova, analisar o caso concreto.

Sendo assim, entendo que se a conciliação é frustrada na primeira audiência, com defesa já apresentada pelo réu, desnecessidade de produção de prova e ausência de pedido expresso de qualquer das partes para que se realize obrigatoriamente a audiência de instrução e julgamento, é desnecessária a realização de audiência, como no caso.

Importa consignar, de pronto, que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de serviços, enquanto que o autor é o destinatário final destes. Assim, se o requerente encaixa-se no conceito de consumidor a teor do previsto no Art. 2º da Lei 8.078/90, também é certo que a parte ré igualmente encaixa-se na definição de fornecedora, de acordo com o Art. 3º, daquela mesma lei, uma vez que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos e/ou serviço no mercado de consumo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde a parte autora é, incontestavelmente, vulnerável frente a outra.

O pedido é procedente.

E ante a hipossuficiência da autora e ante a verossimilhança dos seus argumentos, inverto os ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do CDC, considerando ainda o porte empresarial da parte requerida.

Em face disso, verifico que a requerida não logrou êxito em afastar as alegações da autora no sentido de que sofreu a negativação ilegítima do seu nome, já que relativa a um débito indevido, à medida que foi realizado por um erro no processamento do pedido de cancelamento da matrícula, conforme denota-se pelas conversas realizadas entre a autora e a funcionária da ré (fls. 16/28).

Assim, porque indevidas a cobrança do montante informado na exordial, procede o pleito de declaração de inexistência de débitos.

Entendo, também, como devida a indenização por danos morais. Inexistindo prova da regularidade da dívida, a negativação perpetrada pela ré foi indevida. Comprovada a negativação indevida do nome da parte autora, os danos morais são presumidos, sendo desnecessária qualquer prova nesse sentido. A propósito:

Apelação - Declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Inscrição indevida do apelado no cadastro de inadimplentes, por suposta habilitação de linha telefônica, não comprovada - Eventual fraude de terceiro não afasta a responsabilidade sobre a negativação indevida - Dano moral in re ipsa, não sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a sua caracterização- Negligência por parte da ré - Inexigibilidade do débito e danos morais reconhecidos - Sentença modificada — alor da indenização majorado para R\$ 10.000,00 - Recurso do autor parcialmente provido e recurso do réu improvido" (TJSP Apel. nº 0125602-12.2011.8.26.0100, Rel. Luis MarioGalbetti, j. 09/04/2014 VU).

É notório que qualquer pessoa inscrita em cadastros de maus pagadores não consegue obter crédito, e nem mesmo emitir um simples cheque. Em suma, fica alijada da prática

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

de atos civis comezinhos por ser considerada uma má pagadora.

Impossível deixar de considerar tais consequências como dano moral. Resta assim quantificar o dano.

A indenização por dano moral deve ser equivalente à extensão do prejuízo, mas também levar em consideração as condições pessoais das partes envolvidas e o grau de culpa do ofensor.

A condenação à indenização por danos morais não pode, servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima, mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas.

Assim, partindo-se do princípio da razoabilidade e da equidade, em casos como o dos autos e consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, mostra-se prudente a fixação do valor do dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, *JULGO PROCEDENTE O PEDIDO* para declarar inexigível o débito indicado na inicial e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização à autora por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada monetariamente (Tabela do TJSP) a partir desta data e acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de condenar a vencida nas verbas da sucumbência nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

- a) o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis;
- b) Em caso de recurso, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, deverá ser comprovado o recolhimento, sob pena de deserção:
- b.1) da taxa judiciária de ingresso no importe de 1% sobre o valor ATUALIZADO da causa (observado o valor mínimo de 5 UFESPs); somada a
- b.2) da taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor ATUALIZADO fixado na sentença ou, se não houver condenação, 4% sobre o valor ATUALIZADO da causa (em ambos os casos observado o valor mínimo de 5 UFESPs).

O recolhimento da soma das parcelas "b.1" e "b.2" deverá ser feito em guia DARE-SP, código 230-6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

b.3) além das despesas processuais atualizadas referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais/carta AR unipaginada - guia do F.E.D.T.J. - código 120-1; diligências de Oficial de Justiça - guia GRD; expedição de carta precatória – guia DARE – código 233-1; taxas para pesquisas nos sistemas conveniados, como SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD - guia do F.E.D.T.J. - código 434-1); entre outras, nos termos do Comunicado CG nº 1530/2021 e 489/2022.

b.4) Caso haja mídia eletrônica juntada no processo (CD/DVD/pendrive), deverá ser recolhida também a taxa relativa às despesas de porte de remessa e retorno por volume = R\$ 43,00 (guia F.E.D.T.J., código 110-4);

Dispensada a indicação e publicação do preparo, o recolhimento independe de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores, nos termos dos Comunicados CG nº 916/16 e nº 489/2022.

c) efetuado o pagamento voluntário mediante depósito judicial, fica desde já deferida a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do credor, devendo ser indicada a forma pretendida para levantamento ou transferência, o que será certificado no processo após a sua efetivação;

d) Após o trânsito em julgado, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para retirar os documentos originais juntados no decorrer do processo, assim como mídias (CD/DVD/pendrive), sob pena de inutilização.

e) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C

São Paulo, 21 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA